



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 12/2026

Processo Número: **933/2026** | Data do Protocolo: 02/02/2026 16:26:16



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003100300030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos aos Animais e o Cadastro Estadual de Maus-Adotantes no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos aos Animais e o Cadastro Estadual de Maus-Adotantes, com a finalidade de prevenir a reincidência, assegurar o bem-estar animal e subsidiar políticas públicas de proteção, fiscalização e adoção responsável.

§1º. Os cadastros previstos no caput terão caráter administrativo, preventivo e informativo.

§ 2º. A gestão dos cadastros caberá ao órgão estadual competente em matéria de proteção e defesa animal.

Do Cadastro de Condenados por Maus-Tratos

Artigo 2º. O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos aos Animais deverá contar com informações que correspondam às pessoas naturais ou jurídicas condenadas pela prática do crime ou de infração administrativa considerada de maus-tratos aos animais, por decisão transitada em julgado.

§1º. O cadastro deverá contar com pelo menos as seguintes informações:

- I – nome completo ou razão social;
- II – número do CPF ou CNPJ;
- III – data de nascimento ou constituição;
- IV – tipificação da infração;
- V – data da condenação; VI – sanções aplicadas;
- VII – prazo de permanência no cadastro.

§ 2º. O acesso às informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, sendo restrito aos órgãos e entidades autorizados.

Do Cadastro Estadual de Maus-Adotantes





Artigo 3º. Fica instituído o **Cadastro Estadual de Maus Adotantes de Animais**, destinado ao registro de pessoas que demonstrem conduta incompatível com a guarda responsável.

Parágrafo único. Considera-se mau-adotante aquele que:

- I – pratique maus-tratos contra animais adotados;
- II – realize devoluções reiteradas ou injustificadas;
- III – descumpra termos ou contratos de adoção;
- IV – seja penalizados administrativa ou judicialmente por infrações relacionadas à proteção animal.

Artigo 4º. O Cadastro Estadual de Maus Adotantes será elemento de consulta obrigatória pelos órgãos públicos, entidades conveniadas e organizações da sociedade civil que promovam programas de adoção animal.

Artigo 5º. A inclusão nos cadastros observará o contraditório e a ampla defesa.

§1º. A inclusão poderá ocorrer mediante decisão administrativa fundamentada ou decisão judicial transitada em julgado.

§2º. Da decisão administrativa caberá recurso, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º. As pessoas incluídas em qualquer dos cadastros ficarão impedidas de adotar animais provenientes de programas públicos ou conveniados com o Estado, pelo prazo estabelecido na decisão competente.

Artigo 7º. Os dados dos cadastros poderão ser compartilhados mediante a celebração de convênio com o Ministério Público, o Poder Judiciário e as entidades de proteção animal para fins de fiscalização e prevenção.

Artigo 8. A exclusão do cadastro ocorrerá:

- I – após o cumprimento integral da sanção;
- II – por decisão judicial;
- III – mediante reabilitação administrativa devidamente comprovada.

Artigo 9º. O cadastro será protegido pelas diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018.





A r t i g o 1 0 . O P o d e r Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios, prazos e procedimentos operacionais.

Artigo 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em epígrafe, trata objetivamente da criação de dois sistemas de cadastros estaduais que visam estabelecer a fiscalização e a prevenção de crimes de maus-tratos aos animais.

O texto demonstra a verdadeira necessidade de criação de um mecanismo de fácil identificação de pessoas que tenham cometido infrações ou o crime de maus-tratos, e principalmente, tenham sido condenadas, seja na esfera administrativa ou judicial.

Infelizmente, todos os dias nos deparamos com condições de maus-tratos aos animais. Por mais que muitas vezes sejam fatos isolados, a reincidência tem gerado relativo espanto em meio ao público que acompanha mais de perto as demandas relacionadas à causa animal.

Essa recorrência é objeto essencial que origina esta proposta legislativa.

Tem sido comum depararmos-nos com situação clara de maus-tratos, e descobrir que o agressor adotou aquele animal. Ora, adotar deve ser reconhecido como um ato de amor ao animal, deve ser algo feito com responsabilidade, onde o adotante assume o compromisso de zelar pela manutenção da vida daquele animal, e não vê-lo com um objeto sob a sua posse e propriedade para fazer o que bem quiser ou entender.

Ocorre que a reincidência do crime, ou nas infrações relacionadas aos maus-tratos aos animais, tem gerado um grande espanto na comunidade como um todo.

Ou seja, a pessoa que perde o direito de tutelar um animal em razão da prática de maus-tratos, acaba adotando outro animal, e cometendo as mesmas ações de maus-tratos.

Tal situação pode até parecer piada, tamanho o absurdo que reflete. No entanto, tem se demonstrado a





mais pura realidade.

Além disso, as autoridades policiais têm relatado certa dificuldade em conseguir identificar os agentes reincidentes, o que acaba corroborando com que cada dia mais um animal venha a sofrer.

Por esta razão a proposta também abarca de forma objetiva a criação de um cadastro de maus-adotantes. Ora, aquele reincidente que já praticou abuso contra animais, não deveria possuir o direito de adotar outro.

Por mais que seus discursos possam ser convincentes às Entidades sérias que promovem entrevistas antes de finalizar o procedimento de adoção do animal, com a sua entrega, estas entidades deveriam ter o direito de preservar a vida de um animal, bem como a idoneidade da entidade. Uma vez que a pessoa adota um ou mais, animais, ela passa a ter vínculo de responsabilidade com o animal, a sociedade, o Poder Público e a entidade que promoveu a adoção do animal, uma vez que ao realizar a entrega do animal, a entidade acredita no compromisso e no dever de cuidado do adotante.

Por esta razão, a proposta busca de forma objetiva criar os dois tipos de cadastros. Um para facilitar objetivamente a reincidência de uma pessoa que tem costume de causar e promover abusos contra os animais, bem como outro para que sejam identificados os maus-adotantes.

Fiscalizar tem sido a maior dificuldade do Estado em promover adequadamente o combate aos maus-tratos. Como legisladores, esta Casa de Leis tem o dever de cobrar uma postura dos órgãos públicos do Poder Público que deve administrar o Estado e fiscalizar os atos irregulares da população, no entanto, devemos também agir e criar mecanismos que possam colaborar adequadamente com as autoridades policiais do Estado.

Contudo, com fulcro no inciso VI, do artigo 23, acompanhado pelo inciso VI e VIII, do artigo 24 da Carta Magna de 88, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legislar sobre a preservação do meio ambiente e a proteção a ele.

Além disso, o artigo 225 da mesma Carta Magna abarca o reconhecimento de que o meio ambiente equilibrado é direito e dever de todos, cabendo a estes sua preservação.

Em complemento, ressalta-se o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que aduz sobre as penalidades estabelecidas na ocorrência de maus-tratos.

Por fim, repisa-se a necessidade de aprovação da proposta, observando que o não há qualquer vício de competência na proposta, uma vez que a proposta se apresenta de acordo com o artigo 19 da Constituição do Estado, bem como também se apresenta em consonância com os artigos 21 e 24 do mesmo diploma legal bandeirante.





Dessa forma, conto com os demais pares desta casa de Leis Paulista para que uma proposta importante para a causa animal seja aprovada por todos seus membros, proporcionando uma mudança na vida de milhares de animais.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003300340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 02/02/2026 12:14

Checksum: **2C9B137598ED9964FA9C707D8ABC92FABD2681EC689802AF35E4635F61DCB0E3**

